

PARECER DE PLENÁRIO PELA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 84 DE 2019 E APENSADOS.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 84, DE 2019.

Apensados: PRC nº6/2020 e PRC nº35/2021.

Altera os arts. 50, 72, 84, 117, 122, 155, 157, 177, 185, 186, 189 e 193 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para dispor sobre prorrogação do tempo de duração das sessões, e dá outras providências.

Autor: Deputado Eli Borges.

Relator: Deputado Marcelo Ramos.

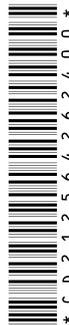
I - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Resolução nº 84, de 2019**, de autoria do nobre Deputado Eli Borges, que altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com o objetivo de atualizar normas regimentais diretamente relacionadas ao andamento das sessões da Casa.

Entre as diversas alterações propostas, o autor destaca que a manutenção da prorrogação da sessão em no máximo uma hora é prejudicial ao andamento dos trabalhos legislativos e propõe que essa prorrogação possa ser maior, para que seja possível, dentro da mesma sessão, concluir-se o processo de discussão e votação de matérias da pauta. Além disso, o autor afirma não ser razoável que, atualmente, qualquer Deputado possa, monocraticamente, requerer a retirada de pauta de uma matéria que foi incluída pelo Colégio de Líderes. Propõe, assim, que haja um quórum de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212564262400>



apresentação do requerimento de retirada de pauta de pelo menos um décimo dos membros da Casa, ou de líderes que representem esse número.

Ademais, o autor do PRC nº84/2019 sugere que a Resolução aprovada possa entrar em vigência no prazo de 90 dias de sua publicação, para que a Casa, a Mesa e as lideranças tenham tempo para se adaptarem às novas regras.

Ao Projeto de Resolução nº 84, de 2019, foram apensados outros dois projetos de resolução, nos termos do art. 139, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), por tratarem de matéria análoga ou conexa, que são o Projeto de Resolução nº 6, de 2020, e o Projeto de Resolução nº 35, de 2021.

O **Projeto de Resolução nº 6, de 2020**, também de autoria do Deputado Eli Borges, propõe que o tempo reservado à Ordem do Dia possa ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, quantas vezes forem necessárias, sempre por prazo determinado, ou pelo Plenário, a requerimento de líderes que representem um terço dos membros da Casa.

Por sua vez, o **Projeto de Resolução nº 35, de 2021**, de autoria do Deputado Efraim Filho, propõe as seguintes mudanças, conforme se extrai da justificativa:

- a) reordenação do tempo de uso da palavra na fase de discussão;
- b) redefinição do tempo de duração das sessões, para possibilitar a conclusão da apreciação de toda a matéria constante na Ordem do Dia;
- c) limitação da apresentação de emendas aglutinativas a seus autores ou líderes que representem a maioria absoluta dos membros da Casa;
- d) extinção dos chamados destaques simples, que não têm tido utilidade prática;
- e) disciplina da votação em globo dos destaques;



- f) sistematização do sistematiza e racionalização do trato de requerimentos meramente procedimentais, que vêm sendo utilizados com desvirtuamento de suas finalidades ontológicas;
- g) alteração das normas referentes à verificação de votação e elimina procedimentos de votação raramente adotados.

Ao justificar sua iniciativa, o autor do PRC nº 35/2021 aduz que o objetivo das alterações propostas é favorecer o debate democrático, “conciliando o regular exercício dos direitos de minorias com a otimização dos procedimentos legislativos, garantindo maior fluidez às sessões e possibilitando ao colegiado utilizar seu tempo de forma eficiente”.

As proposições em análise foram distribuídas à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, e estão sujeitas à apreciação de Plenário.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de competência desta Mesa Diretora da Câmara dos Deputados manifestar-se quanto ao mérito das proposições em epígrafe.

Nesse particular, constatamos que os projetos são oportunos e adequados, merecendo, portanto, a aprovação quanto ao mérito por esta Casa. Com efeito, conforme destacado na justificação do PRC nº 35/2021, o debate democrático constitui “*a essência dos trabalhos parlamentares*”, merecendo o aprimoramento que a experiência prática em Plenário mostra serem necessários. Destaca-se que as proposições respeitam o exercício do direito



de minorias, cuja participação no processo político é fundamental importância para o funcionamento do Estado Democrático de Direito consagrado pela Constituição em vigor. Como bem aponta o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva, uma sociedade democrática incorpora efetivamente “todo o povo” nos mecanismos de expressão da soberania.¹

As propostas buscam, concomitantemente, conciliar esse direito com a otimização dos trabalhos parlamentares, no interesse do bom funcionamento da Câmara dos Deputados e, globalmente, do Congresso Nacional. Trata-se, na verdade, de aperfeiçoar o desenvolvimento da atividade legiferante, evitando os riscos de um “alongamento infrutífero do debate” ou mesmo de “paralisa”, como alerta a clássica obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho sobre processo legislativo.²

A robustez das competências atribuídas ao Poder Legislativo federal pela Constituição de 1988 – quando o Estado passou a interferir mais e mais em todos os domínios da vida social – impõe a preocupação prioritária com a agilidade, virtude esta que os presentes projetos procuram viabilizar. Reafirma-se, por essa via, o papel medular do Poder Legislativo no vigente esquema de separação de Poderes e no contexto atual de nossa democracia, que Anna Cândida da Cunha Ferraz sublinha com muita propriedade.³

Ademais, deve-se registrar que, após diversas rodadas de discussões com parlamentares e lideranças partidárias, julgamos oportuno propor alguns aperfeiçoamentos de mérito, com o objetivo de viabilizar uma reforma regimental ainda mais técnica, democrática e participativa, motivo pelo qual apresentamos o substitutivo em anexo.

No que compete à análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, verifica-se que as propostas atendem aos requisitos constitucionais formais para tramitação, cuidando-se de matéria pertinente à competência privativa da Câmara dos Deputados, de iniciativa facultada a

1 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 120.

2 FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 144-145.

3 *Apud* BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 69.



qualquer Deputado ou Comissão. Quanto ao seu conteúdo, nada constatamos que possa violar os princípios e regras da Constituição vigente.

No tocante à juridicidade, não há espaço para ressalvas, uma vez que as proposições examinadas indiscutivelmente inovam no ordenamento jurídico vigente, respeitando, nesse desiderato, os princípios gerais do direito.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, também não há reparos a fazer. As modificações estão de acordo com as orientações preconizadas pela Lei Complementar nº 95, de 1995, e são dotadas dos atributos de clareza, coesão e coerência necessários à adequada interpretação e aplicação normativa. Constata-se, portanto, a boa técnica legislativa das proposições.

Em relação ao mérito da proposição, que também é objeto de análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, reforçamos nossa concordância com os objetivos apresentados nas proposições em análise. Em síntese, entendemos que a organização dos procedimentos legislativos deve ser objeto de constante reflexão e aprimoramento no sentido de promover os princípios da eficiência e da razoável duração do processo legislativo, sem violar, contudo, os direitos políticos de parlamentares e partidos políticos. Constatamos que essas premissas foram devidamente respeitadas pelas mudanças das regras disciplinadoras do funcionamento do Plenário da Câmara dos Deputados veiculadas por meio das proposições em análise, motivo pelo qual reforçamos nosso voto pela sua aprovação no mérito.

II.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, no âmbito da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos, no mérito, pela aprovação das proposições em análise, nos termos do substitutivo em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos **Projetos de Resolução nº 84, de 2019, principal, nº 6/2020 e nº 35/2021**, apensados, nos



termos do substitutivo apresentado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, e, no mérito, pela aprovação das proposições, também nos termos do substitutivo apresentado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Marcelo Ramos – PL/AM
Vice-Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212564262400>



MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 84, DE 2019.

Altera os arts. 10, 65, 66, 67, 70, 85, 89, 117, 122, 155, 157, 161, 162, 163, 175, 177, 178, 185, 186, 191, 192 e 193 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para reordenar o uso da palavra em sessão, dispor sobre o tempo de duração das sessões e outras providências.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício da competência normativa prevista no art. 51, III, da Constituição Federal de 1988, resolve:

Art. 1º. Os arts. 10, 65, 66, 67, 70, 85, 89, 117, 122, 155, 157, 161, 162, 163, 175, 177, 178, 185, 186, 191, 192 e 193 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.

10.

IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a trinta segundos;

.....[NR]

Art. 65.

III – não deliberativas:

- a) de debates, as realizadas de forma idêntica às ordinárias, porém com duração de cinco horas e sem Ordem do Dia, apenas uma vez às segundas e sextas-feiras, iniciando-se às quatorze horas nas segundas e às nove horas nas sextas-feiras, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças.
- b) solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais, por prazo não excedente a quatro horas. [NR]



Art. 66. As sessões ordinárias constarão de:

.....
 III – Ordem do Dia, a iniciar-se às dezesseis horas;

[NR]

Art. 67. A sessão extraordinária será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

.....[NR]

Art. 70. O Presidente poderá suspender a sessão por uma única vez, pelo prazo máximo de uma hora, findo o qual considerar-se-á encerrada. [NR]

Art. 85. Ao encerrar a sessão, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da sessão de deliberação seguinte e eventuais alterações da programação, na conformidade dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 66, dando-se ciência da pauta respectiva às Lideranças.

..... [NR]

Art. 89. As Comunicações de Lideranças a que se refere o § 1º do art. 66 destinam-se aos Líderes que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo proporcional ao número de membros das respectivas bancadas, sendo de no mínimo de três e no máximo dez minutos, cabendo à Liderança do Governo, da Minoria da Oposição e da Maioria oito minutos cada uma, não se permitindo apartes em qualquer caso.

..... [NR]

Art. 117......

.....
 § 1º Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só podendo ter a sua votação encaminhada por um orador favorável e um orador contrário, por três minutos cada um.

.....[NR]

Art. 122. As emendas aglutinativas podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou do dispositivo a que elas se refiram, por Líderes que representem a maioria absoluta dos membros da Casa.

.....[NR]

Art. 155......

Parágrafo único. A aprovação da urgência, nos termos deste artigo:

I - impede a apresentação, na mesma sessão, do requerimento de retirada de pauta;



II – impede a apresentação ou implica a prejudicialidade de requerimento de adiamento de discussão, se a matéria estiver instruída com todos os pareceres. [NR]

Art. 157.

§ 3º Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o Autor, o Relator e Deputados inscritos poderão usar da palavra, por três minutos cada, alternando-se, quanto possível, os oradores favoráveis e contrários. Após falarem doze Deputados, sendo seis favoráveis e seis contrários, admitir-se-á requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, destinado ao encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.

§ 3º-A A aprovação do requerimento de encerramento de discussão e de encaminhamento a que se refere o § 3º impede a apresentação ou implica a prejudicialidade, na mesma sessão, dos requerimentos de adiamento de votação, salvo se o relator, ao examinar as emendas, promover alteração no texto a ser submetido ao Plenário.

§ 6º Quando o parecer às emendas de plenário for oferecido no decorrer da sessão, por relator designado, o Presidente aguardará o interstício de dez minutos, após a disponibilização do parecer, para iniciar o processo de votação. [NR]

Art. 161. Admitem-se destaques para:

- I – votação em separado de parte de proposição;
- II – votação de emenda, subemenda, parte de emenda ou de subemenda;
- III – tornar emenda ou parte de uma proposição projeto autônomo;
- IV – votação de projeto ou substitutivo, ou de parte deles, quando a preferência recair sobre o outro ou sobre proposição apensada;

§ 1º Não poderá ser destacada a parte do projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso previsto no § 2º do art. 132, provido pelo Plenário.

§ 2º Ressalvados os casos do § 4º deste artigo e do inciso II do parágrafo único do art. 206, o destaque constitui prerrogativa de bancada de Partido, observada a seguinte proporcionalidade:

- I – de 5 até 24 Deputados: um destaque;
- II – de 25 até 49 Deputados: dois destaques;
- III – de 50 até 74 Deputados: três destaques;
- IV – de 75 ou mais Deputados: quatro destaques.



§ 3º Os destaques de que tratam os incisos III e IV do *caput* dependem de aprovação do Plenário.

§ 4º Admitir-se-á destaque de iniciativa individual, que somente será submetido à deliberação do Plenário se contar com a aquiescência da unanimidade dos Líderes, por escrito. [NR]

Art. 162. Em relação aos destaques, serão observadas as seguintes normas:

I – o destaque deve ser apresentado até o anúncio da votação da proposição, se atingir alguma de suas partes ou emendas;

II – antes de iniciar a votação da matéria principal, a Presidência dará conhecimento ao Plenário dos destaques regularmente apresentados à Mesa;

VI – tratando-se de destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;

VII – a deliberação sobre o destaque para projeto em separado precederá a da matéria principal;

VIII – o destaque de emenda para ser votada separadamente, ao final, deve ser apresentado antes de anunciada a votação;

X – aprovado pelo Plenário o destaque para projeto em separado, o Autor do destaque terá o prazo de duas sessões para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto.

.....[NR]

Art. 163.

IX – os requerimentos destinados ao adiamento da discussão ou da votação, quando se seguirem à rejeição do requerimento de retirada da proposição da Ordem do Dia. [NR]

Art. 175.

V – falar em sentido diverso daquele para o qual se inscreveu, sob pena de ser-lhe retirada a palavra. [NR]

Art. 177. Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator, pelos seguintes prazos certos, observado em qualquer caso o disposto no art. 163, inciso IX:

I – nas proposições de tramitação urgente, uma sessão;

II – nas proposições de tramitação com prioridade, três sessões;



III – nas proposições de tramitação ordinária e nas propostas de emenda à Constituição, cinco sessões.

§ 1º O requerimento de adiamento da discussão de proposição em regime de urgência deve ser subscrito por um décimo dos membros da Câmara ou líderes que representem esse número.

§ 2º Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será novamente ante a alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara, de erro na publicação. [NR]

Art. 178.

§ 2º O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente a votação, desde que o pedido seja subscrito por cinco centésimos dos membros da Casa ou Líderes que representem esse número, tendo sido a proposição discutida por pelo menos doze oradores, sendo seis favoráveis e seis contrários. Será permitido o encaminhamento da votação pelo prazo de três minutos, por um orador contra e um a favor.

§ 3º A aprovação do requerimento de encerramento de discussão impede a apresentação ou implica a prejudicialidade, na mesma sessão, de requerimento de adiamento de votação, salvo se o relator reformular o parecer para promover alterações de mérito. [NR]

Art. 185.

§ 3º-A O apoio de Líderes destinado à composição do quórum referido no parágrafo anterior deverá ser manifestado em cada votação, vedados o apoio prévio e os acordos de apoio recíproco entre as bancadas.

§ 5º O requerimento de quebra do interstício a que se refere o § 4º será oral e somente poderá ser apresentado à Mesa após a proclamação do resultado da votação simbólica que se pretenda verificar.

§ 6º O requerimento referido no parágrafo anterior será submetido a votação pelo processo simbólico, obrigatoriamente, sem encaminhamento de votação nem orientação de bancada. [NR]

Art. 186......

II – quando se mostrar necessário desde logo, a juízo do Presidente, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado;

..... [NR]

Art.191.....



V- na hipótese de rejeição do substitutivo, ou na votação de projeto sem substitutivo, será votada a proposição inicial e as emendas a ela apresentadas;

.....[NR]

Art. 192. Anunciada a votação da matéria principal, é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de três minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

.....
 § 2º Independentemente das disposições deste artigo, em qualquer votação, cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Deputado para fazê-lo em nome da Liderança, pelo tempo não excedente a trinta segundos.

§ 2º-A A orientação de bancada realizar-se-á sem prejuízo do início da votação nominal.

.....
 § 7º No encaminhamento da votação de destaque apresentado nos termos do art. 161, somente poderá falar um orador favorável e um contrário.

.....[NR]

Art. 193. Antes de ser iniciada a votação de uma proposição, será permitido o seu adiamento mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator, pelos seguintes prazos certos, observado em qualquer caso o disposto no art. 163, inciso IX:

- I – nas proposições de tramitação urgente, uma sessão;
- II – nas proposições de tramitação com prioridade, três sessões;
- III – nas proposições de tramitação ordinária e nas propostas de emenda à Constituição, cinco sessões.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez.

§ 2º O requerimento de adiamento da votação de proposição em regime de urgência deve ser subscrito por um décimo dos membros da Câmara ou líderes que representem esse número. [NR]

Art. 2º. Revogam-se o art. 72; o art. 84; o inciso VI do art. 114; o inciso XIII do art. 117; o § 1º do art. 122; o § 2º do art. 165; o § 3º do art. 174; os §§ 3º, 4º e 5º do art. 189; o § 6º do art. 192; do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2021.

